

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DE JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª 7ª e 9ª RAJ DA COMARCA DA CAPITAL - SP

**URGENTE! – IMINENTE RISCO DE
SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE GÁS
E PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES**

HASA – ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 57.378.135/0001-02, com sede na Rua Alvarenga, nº 487, Butantã, São Paulo, CEP: 05509-000, **CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.834.362/0001-72, com sede na Avenida Fuad Auada, nº 366, Bonfin, Osasco/SP, CEP: 06216-000 e **CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.657.102/0001-79, com sede na Avenida Arcênico Riemma, nº 1600, Distrito Industrial do Una, Taubaté/SP, CEP: 12072-250, por seus advogados que a esta subscrevem, recebendo mensagens eletrônicas atendimento.rj@mzfvadogados.com, vêm, respeitosamente, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, à presença deste MM. Juízo, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as Requerentes possuem sede administrativa e principal estabelecimento Avenida Arcênico Riemma, nº 1600, Distrito Industrial do Una, Taubaté/SP, sendo este o local onde os seus sócios administradores se reúnem para gestão estratégica, financeira e administrativa da sociedade.

Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência pátria já unificaram o entendimento de que se considera como competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial o lugar onde se encontra a sede e centro de tomada de decisões das empresas, o que decorre da própria análise do artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe que “é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor”.

Portanto, o foro da Comarca da sede da Sociedade tem a competência para processar e julgar o presente pedido de tutela cautelar antecedente de recuperação judicial, o que justifica o endereçamento desta petição.

II. BREVE HISTÓRICO

Fundado em 1884 na cidade de Osasco/SP, a história do Grupo “HERVY” teve início quase que em paralelo com as origens da Indústria Nacional.



Desde a sua fundação o Grupo "HERVY" sempre trabalhou com sua visão voltada para a modernidade sabendo lidar com o respeito ao meio ambiente criando produtos com capacidade de economia de água e com responsabilidade social ofertando seus produtos a preços acessíveis.

Dada a soma da qualidade dos produtos e da preocupação com excelência, o Grupo "HERVY" consolidou suas raízes no mercado nacional e internacional. Onde os maiores objetivos estão em atender nossos clientes da melhor forma sempre com o olhar voltado para preservação do meio ambiente.

Na década de 90, o Grupo "HERVY" se estabeleceu na cidade de Taubaté/SP onde após um investimento de cerca de 25 Milhões de Dólares Americanos criou uma das mais modernas fábricas do mundo, dando início a Cerâmica Industrial de Taubaté com terreno equivalente a 250 mil m² com construção de 35 mil m².

O Grupo "HERVY" se tornou uma empresa genuinamente nacional que busca oferecer soluções inovadoras em louças sanitárias, cubas e acessórios, sendo certo que os produtos fabricados são pensados para se adequar as necessidades de ambientes grandes e pequenos de forma criativa.



 [QUEM SOMOS](#) [PRODUTOS](#) [QUALIDADE](#) [FALE CONOSCO](#)



São mais de 100 (cem) anos neste ramo de atividade, desde seus primórdios, as Requerentes têm sido uma escolha confiável para aqueles que buscam o melhor em louça, com uma sólida reputação no mercado.



DESDE 1884 PRODUZINDO PEÇAS COM CUIDADO E TECNOLOGIA

Unindo a tradição artesanal com a mais avançada tecnologia, nossas louças sanitárias são verdadeiras obras-primas de durabilidade, oferecendo o melhor custo benefício sem perder a elegância.

O Grupo "HERVY" possui uma cartela vasta de clientes, sendo certo que em seu portfólio existem uma variedade grande de produtos destinados ao ramo de louças, se destacando por sua dedicação e qualidade, ao compromisso e à excelência de cada projeto.

Desde o início o foco das Requerentes tem sido não apenas fornecer os melhores produtos, mas também oferecer um serviço excepcional e uma experiência de compra memorável por seus clientes, valorizando a confiança depositada para superar suas expectativas em cada interação.

Ao longo dos anos as Requerentes conquistaram a confiança e reconhecimento de seus clientes e parceiros de negócio, solidificando sua posição como líder no mercado, sempre comprometida em oferecer produtos de qualidade superior, serviço excepcional e soluções inovadoras para ajudar seus clientes a alcançarem seus objetivos de construção.

Atualmente o Brasil possui empresas que fornecem tais produtos, sendo as Requerentes uma empresa diferenciada, com inovação, qualidade e excelência no atendimento, possuindo como diferencial qualidade, precificação e o tempo de entrega através das vendas realizadas.

A notoriedade e reconhecimento do Grupo “HERVY” no mercado são comprovadas pelos projetos em soluções inteligentes, liderando a inovação em produtos de cerâmica, tornando uma marca presente em negócios em todo o Brasil.

Notória, portanto, a relevância econômica e social dos serviços prestados pelo Grupo “HERVY”, alcançando até o presente momento dimensões incomensuráveis, no cenário de expansão do Produto Interno Bruto “PIB” brasileiro ao longo de sua trajetória, o que justifica a necessidade de sua preservação.

Embora sustentada por seu histórico exemplar no setor voltado a produtos de cerâmica, com nítido respeito por parte de seus contratantes, tais fundamentos não foram suficientes para impedir que as Requerentes fossem severamente impactadas por crise econômica, oriundas de diversos fatores que se verá no tópico a seguir.

III. DA CRISE ECONÔMICA QUE LEVOU À PRESENTE DEMANDA

Conforme minuciado anteriormente, trata-se as Requerentes de empresa que possui grande atividade junto ao mercado econômico, com a venda de produtos de cerâmica, com reconhecimento notório junto ao seu ramo de atividade, possuindo um vasto reconhecimento nacional.

Apesar da notoriedade e relevância de seus serviços, o Grupo “HERVY” ora Requerentes, como a maioria das empresas brasileiras, encontra-se em momentânea crise financeira motivada pela retração do mercado imobiliário, o aumento do custo de matéria prima e desde então vem enfrentando dificuldades para honrar seus compromissos.

O Brasil figura entre os cinco maiores produtores mundiais de louças sanitárias e cerâmicas para cozinhas e banheiros. Esse segmento, inserido na indústria de produtos minerais não metálicos, produz cerca de 22 milhões de peças por ano. A

matriz energética é baseada majoritariamente em gás natural, e o setor gera aproximadamente 8 mil empregos diretos. O Grupo “HERVY”, como parte desse ecossistema, enfrenta os mesmos desafios macroeconômicos que afetam toda a cadeia da construção civil e da indústria de transformação.

Ademais, é válido ressaltar que a crise que a afeta o Grupo “HERVY” e o setor de louças sanitárias tem raízes profundas e multifatoriais, agravadas nos últimos anos tais como:

- (i) Pandemia de COVID-19 A paralisação da construção civil em 2020-2021 gerou queda abrupta na demanda, estoques elevados e interrupções na cadeia de suprimentos. A recuperação foi lenta e incompleta. O que se vislumbra são números próximos daqueles encontrados na década passada.
- (ii) Baixa confiança do consumidor, incerteza econômica e estoques elevados na construção civil reduziram o consumo de louças sanitárias. O PIB da construção civil cresceu apenas 1,3% a 1,8% em 2025 (contra 4,3% em 2024).
- (iii) O IBC-Br (Índice de Atividade Econômica do Banco Central) , que reflete a atividade da indústria, serviços e agropecuária. Em 2025, o IBC-Br cresceu apenas 2,5% no ano (com indústria contribuindo modestamente 1,5%), mas registrou recuos mensais recorrentes no segundo semestre, sinalizando desaceleração generalizada ¹.

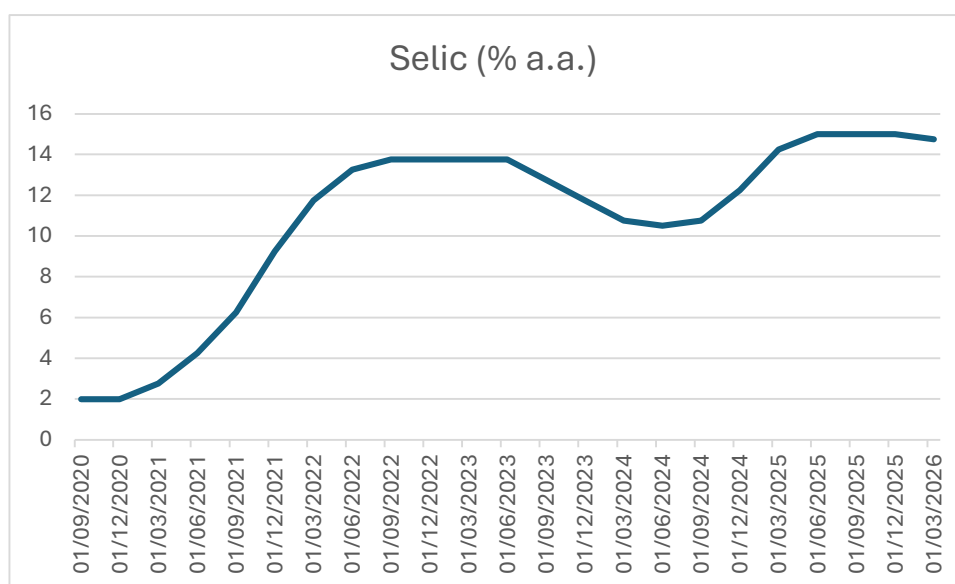
¹ <https://cbic.org.br/construcao-civil-projeta-2026-mais-positivo-que-2025-impulsionado-por-credito-e-investimentos/>

IBC-Br – atividade econômica

var. % em 12 meses, dados mensais

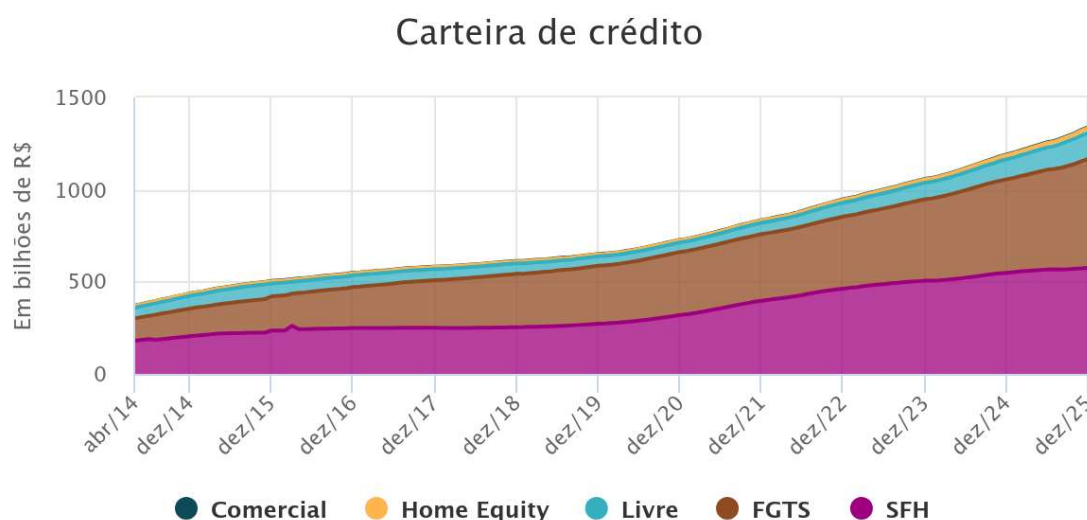


Por consequência, o aumento das taxas de juros, com a adoção de uma política monetária restritiva do Banco Central, com a taxa Selic mantida em 15% ao ano durante a maior parte de 2025 (maior patamar em quase 20 anos), encareceu o crédito e inibiu investimentos e financiamentos imobiliários.



Vale esclarecer, que o aumento da Taxa Selic, o custo elevado do crédito e restrição de financiamento imobiliário. Não houve alterações significativas nas condições de financiamento nos últimos três anos. O crédito caro e a burocracia financeira reduziram drasticamente a demanda por imóveis novos, impactando diretamente a venda de louças sanitárias.

O cenário se mantém praticamente inalterado desde 2023, conforme o gráfico abaixo.



Podemos destacar também, que a indústria brasileira, incluindo o segmento de cerâmica sanitária, viveu em 2025 o pior desempenho em uma década, conforme dados da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e do IBGE.

Soma-se a isso, o fato que o os preços dos combustíveis, balizadores para o preço do gás natural utilizado fortemente pelo Grupo saltou para preços acima dos US\$100,00 o barril, impactando pesadamente o caixa das sociedades.

Em 2025, o setor de construção civil concentrou 80% das recuperações judiciais do segmento de infraestrutura². O Brasil fechou o ano com recorde histórico de 5.680 empresas em recuperação judicial (+24,3% em relação a 2024). Pequenas e médias incorporadoras foram as mais afetadas por custos altos de produção, crédito caro e falta de planejamento.

Com isso, a redução inicial da Selic para 14,75% em março de 2026 e expectativas de cortes graduais, o setor de construção e a indústria cerâmica sinalizam leve recuperação. Programas governamentais como Minha Casa, Minha Vida e Reforma Casa Brasil podem impulsionar a demanda.

No entanto, o alto endividamento público, a carga tributária recorde e a persistência do Custo Brasil continuam representando riscos estruturais para o Grupo "HERVY" e toda a indústria nacional.

O Grupo "HERVY", com sua tradição de excelência e inovação, está posicionada para superar a crise mediante eficiência operacional, foco em sustentabilidade e diversificação de mercados, sendo certo que a recuperação depende, contudo, de uma combinação de políticas monetárias mais favoráveis, ajuste fiscal responsável e redução efetiva do Custo Brasil.

Portanto, em decorrência de uma severa crise econômico-financeira que assola diversos setores comerciais, agravada por conta da alta de juros, a retração do mercado imobiliário, o aumento do custo da matéria prima as Requerentes vêm enfrentando dificuldades para honrar seus compromissos, sendo este um fator essencial para se socorrer do judiciário para que possa continuar com a manutenção de suas atividades.

Deste modo Excelência, é evidente que a situação das Requerentes irá agravar-se para um cenário extremamente o prejudicial, podendo este, ser irreversível,

² <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/construcao-civil-concentra-80-das-recuperacoes-judiciais-do-setor-de-infraestrutura/>

não havendo outra forma para que a empresa permaneça ativa e cumprindo a sua função social, sem o devido respaldo do judiciário e o deferimento do presente pedido de recuperação judicial, para que assim está obtenha o folego necessário para atingir o seu soerguimento.

Frente os motivos apresentados nesse Petitório e em razão dos efeitos da crise econômica existente, decorrentes da retração econômica, alta dos juros e da inflação, imprescindível a concessão de um mecanismo que permita renegociar seu endividamento passado de maneira organizada, global e com proteção dos seus ativos.

_Os Requerentes, apesar das dificuldades, têm buscado medidas de resiliência para os desafios no tocante a sua principal atividade comercial, em especial a produção de louça.

Os Requerentes procuraram alternativas para renegociação das dívidas. Entretanto, a ausência de uma política econômica sobre as dívidas de crédito livre, resultaram sempre em acréscimo exponencial de juros, encargos e multas.

Foi neste cenário de asfixia financeira, com o risco iminente de aniquilamento da própria unidade produtiva, que a crise pretérita se consolidou, forçando os Requerentes a buscar a proteção do Estado para que pudessem, como se prova agora, reorganizar a produção e iniciar um novo e promissor ciclo de crescimento.

Infelizmente, os resultados não são de curto prazo.

IV. DA EVIDENTE VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Os Requerentes têm a certeza e a confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das atividades por eles desenvolvidas.

Por meio da recuperação judicial, os Requerentes poderão renegociar coletivamente as suas dívidas. Continuarão a produzir alimentos e gerar trabalhos. Por sua vez, os impostos pagos resultarão em um estado mais capitalizado e sem ter que intervir no auxílio social às famílias desempregadas.

Inexiste má-gestão dos Requerentes. Impactos externos são previsíveis, mas uma pandemia, guerra na Ucrânia, aumento das taxas de juros impeliram – sem qualquer forma de frenagem- a um muro exponencial de juros e encargos.

Os Requerentes são empresas conhecida no mercado de longa data e possuem conhecimento, capacidade operacional, estrutura e mercado. Todos os pontos relevantes para a continuidade da atividade empresarial estão conectados.

Inexiste fato econômico e jurídico para que os Requerentes superem a dificuldade momentânea e permitam a continuidade das fontes produtoras e do trabalho. A função social definitivamente será alcançada por meio do estímulo à atividade econômica abraçada pelo artigo 47 da LREF.

Todas as medidas até aqui implementadas têm ocorrido de forma a assegurar a manutenção hígida de suas atividades, como meio de continuar gerando receitas, mantendo a confiabilidade de seus parceiros comerciais, financeiros e mantendo a geração de riquezas a seus empregados, colaboradores e famílias que, de suas atividades, retiram o seu meio de sobrevivência, contribuindo de forma significativa para toda a sociedade.

Portanto, os Requerentes vêm, à presença deste MM. Juízo, reiterando a confiabilidade e viabilidade de suas atividades, certificar que será capaz de retomar com brevidade a sua forma acelerada de crescimento, a partir da necessária tutela recuperacional e da sequência das negociações com os credores.

Todos esses fatores até aqui apresentados, somatizam e resultam na única conclusão possível: ser a recuperação judicial do Grupo "Hervy" algo plenamente possível e que atende, por todos os prismas de análise possível, aos fins colimados na Lei nº 11.101/2005, devendo ser *mister* deste MM. Juízo o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.

VI. DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em primeiro lugar, tem-se que os Requerentes preenchem todos os requisitos para pleitear a sua recuperação judicial, eis que exerce regularmente a sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos, jamais propôs pedido de recuperação judicial e seus administradores nunca faliram, tampouco foram condenados por qualquer crime falimentar.

Ademais, o Grupo "Hervy" preenche todas as exigências legais para o processamento da presente recuperação, possuindo ainda as necessárias aprovações societárias para a distribuição do presente pedido. Dessa forma, verifica-se o preenchimento dos requisitos:

- (i) exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos – observa-se através de seu contrato social, CNPJ e ficha cadastral obtida na JUCESP que o início de suas atividades se deu em 2019 (vide abaixo);
- (ii) não ser falida, ou não ter há menos de 5 anos obtido concessão de recuperação judicial (vide certidão de distribuição anexa);
- (iii) não ter sido condenada ou não ter condenado qualquer administrador ou sócio por qualquer crime previsto nesta Lei (vide anexo).

Logo, comprova-se que as Requerentes desempenham atividade econômica organizada para a criação e desenvolvimento de louças e outros utensílios, sendo responsável pela geração direta e indireta de centenas de empregos e valores representativos a título de tributos e encargos previdenciários.

Diante de todo o exposto, deve ser reconhecida a legitimidade ativa e o interesse processual da Vórtice para pedir recuperação judicial, visando manutenção da atividade e função social da empresa.

Portanto, comprovada a presença dos requisitos objetivos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, a Recuperanda passará a demonstrar a regular instrução do presente feito, nos moldes do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

VII. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Requerentes informam que acostam aos autos de forma individualizada as documentações devidas, conforme dispõe o artigo 51 da Lei 11.101/2005.

VIII. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Requerentes acostam as demonstrações contábeis dos períodos de **2023, 2024, 2025 e 2026**, pelo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, acostando ainda, os seguintes documentos de forma individualizada:

- Doc.01 – Procuração;
- Doc.02 – Demonstrações contábeis;
- Doc.03 – Relação integral de empregados;
- Doc.04 – Certidões de regularidade no registro público de empresas;
- Doc.05 – Relação de bens particulares dos sócios;

- Doc.06 – Extratos bancários;
- Doc.07 – Certidões de protesto;
- Doc.08 – Relação das ações judiciais em que as recuperandas figuram como partes;
- Doc.09 – Contratos sociais;
- Doc.10 – Declaração de não cometimento de crimes falimentares;
- Doc.11 – Atas das assembleias que autorizaram a propositura da presente recuperação judicial;
- Doc.12 – Endividamento tributário;
- Doc.13 - Certidões judiciais;
- Doc.14 – Relação nominal de credores;
- Doc.15 – Documentação dos sócios, diretores e administradores;
- Doc.16 – Relação do ativo imobilizado.

IX. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

Trata-se, portanto, de um típico caso em que os Requerentes apresentam garantias cruzadas, relações de dependência, esclarece-se que os Requerentes são pertencentes de um mesmo núcleo empresarial.

De fato, são um grupo econômico intrinsecamente ligados em virtude da conexão existente entre seus ativos e passivos, os quais claramente se confundem. Dessa forma, a ausência de processamento conjunto da Recuperação Judicial — tanto em sua forma processual quanto substancial — resultaria, inevitavelmente, na falência de uma das partes, conduzindo, por consequência, as demais à mesma situação.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência – LRF), passaram a existir regras específicas a serem observadas para o reconhecimento da consolidação processual e substancial, conforme previsto nos artigos 69-G a 69-L.

No presente caso, estão configurados os requisitos legais para o deferimento de ambas as modalidades de consolidação.

Nos termos do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 (LRF), a consolidação processual é admitida quando "os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."

Conforme demonstrado anteriormente, trata-se de um grupo econômico com atuação conjunta e coordenada, caracterizando-se, portanto, como ente sujeito à consolidação processual. Diante disso, é plenamente cabível o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial sob essa modalidade, o que impõe, por consequência, a nomeação de um único administrador judicial, a fim de garantir a condução centralizada e eficiente dos atos processuais.

X. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Diferentemente da consolidação processual, que pressupõe apenas a tramitação conjunta dos processos de recuperação judicial de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico sob controle societário comum, a **consolidação substancial** envolve a unificação dos ativos e passivos de todos os devedores em um único procedimento, formando um verdadeiro patrimônio comum e indivisível.

Tal modalidade de consolidação, prevista no artigo 69-H da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, é admitida **excepcionalmente**, desde que comprovada a existência de confusão patrimonial entre os devedores ou a existência de relações de interdependência e mútuo suporte que inviabilizem a separação econômico-financeira das empresas envolvidas.

Nos termos do §1º do referido artigo, entende-se por confusão patrimonial, entre outros aspectos:

- o uso reiterado de recursos de uma empresa para pagamento de obrigações de outra do grupo;
- a inexistência de escrituração contábil individualizada;
- a ausência de autonomia administrativa e operacional.

No presente caso, restam evidenciados todos os requisitos legais para o deferimento da **consolidação substancial**. Os Requerentes atuam de forma integrada, compartilham estrutura administrativa, utilizam indistintamente contas bancárias, realizam pagamentos cruzados e não mantêm contabilidade segregada — demonstrando a total confusão de seus patrimônios.

Ademais, a manutenção de recuperações judiciais autônomas para cada um dos Requerentes comprometeria a efetividade do processo, gerando riscos de decisões conflitantes, duplicidade de custos e insegurança para os credores, os quais, de fato, negociam com o grupo de forma unificada. Assim, a consolidação substancial, além de refletir a realidade econômica do grupo, é medida que melhor atende aos princípios da preservação da empresa, da eficiência processual e da paridade entre os credores.

Diante disso, requer-se o deferimento da recuperação judicial com **consolidação substancial**, nos termos do artigo 69-H da LRF, com a nomeação de administrador judicial único, a fim de assegurar a gestão centralizada e coerente do procedimento.

XI.RELAÇÃO DOS BENS DOS REQUERENTES

A sócia e administradora do Grupo “Hervy” acosta aos autos a sua declaração de bens, requerendo, desde já, que todas as declarações sejam arquivadas em pastas próprias no cartório deste MM. Juízo, **mantendo-os em segredo de justiça**.

Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em segredo de justiça, facultando acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao Ilmo. Administrador Judicial e proibida a extração de cópias, nos termos do pedido formulado abaixo, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103)

É evidente que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal.

Ainda a esse respeito, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com limites:

"Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF."

Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, a Requerente desde já requer seja atribuído segredo de justiça às relações de empregados e relações de bens do acionista e administrador, conforme recomendado pelo Conselho

Nacional da Justiça no art. 4º da Recomendação nº 103, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Ilmo. Administrador Judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

XII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, os Requerentes informam que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, será apresentado o plano de recuperação judicial, nos moldes dos artigos 50 e 53 da Lei 11.101/2005, no qual poderão se utilizar de todos os meios de recuperação previstos, notadamente, a repactuação do seu endividamento, a sua reorganização societária, a obtenção de novos empréstimos e, eventualmente, a venda dos seus ativos, dentre outras múltiplas possibilidades, sempre com base no princípio da preservação da atividade empresarial.

Os Requerentes apresentarão pontualmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, nos moldes da lei.

XIII. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Os Requerentes informam que não podem arcar com o pagamento das custas e despesas processuais integralmente sem prejuízo de sua própria subsistência – tendo por base a crise econômico-financeira que enseja a presente demanda, dando pleno cumprimento ao quanto estatuído pelos artigos 98 e 99 do CPC, deixando de juntar a guia de custas iniciais do presente feito.

Nota-se que não há espaço/condições, pelo menos por ora, para empregar qualquer quantia ao adimplemento das custas processuais, ainda mais agora com a severa queda do faturamento da empresa, assim como foi amplamente exposto.

Os Requerentes pugnam pela juntada de r. decisão prolatada pelo E. Tribunal nos autos do agravo de instrumento nº **2226777-72.2021.8.26.0000**, em que fora deferido o parcelamento das custas iniciais em 6 parcelas para a sociedade que havia proposto seu pedido recuperacional, vejamos:

"...A agravante comprovou encontrar-se em situação financeira delicada, com sucessivos prejuízos registrados em balanço contábil (fls. 38/46), tanto que ingressou com pedido de recuperação judicial. Preenche, pois, o requisito legal para obtenção do benefício de parcelamento das custas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir à agravante o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, ficando isenta do recolhimento do preparo nesta sede recursal. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo a quo, dispensando-se contraminuta, por se tratar de pedido de recuperação judicial. Intimem-se e arquivem-se oportunamente." (TJSP; Agravo de Instrumento 2226777-72.2021.8.26.0000; Relator: Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)"

Nesse sentido, os Requerentes postulam pelo parcelamento das custas iniciais, para fins de lhe garantir o acesso à Justiça, bem como para franquear o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude, o que desde já requerem.

XIV. DA TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL - MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE GÁS PELA COMGÁS

As Requerentes informam que o fornecimento de gás pela empresa Comgás é essencial e indispensável para a continuidade de suas atividades industriais. Conforme demonstrado, a matriz energética do Grupo Hervy, inserido no setor de produção de louças sanitárias, é baseada majoritariamente em gás natural, utilizado de

forma intensiva nos fornos de cozimento da cerâmica.

Ocorre que, em razão da crise de liquidez que motivou o presente pedido de recuperação judicial, as Requerentes possuem débitos em aberto com a referida fornecedora, o que as coloca em risco iminente e concreto de interrupção do serviço.

Veja Excelência, que a interrupção do fornecimento de gás significaria a **paralisação imediata e completa** do parque fabril das Requerentes, cessando a produção, a geração de receitas e, conseqüentemente, aniquilando qualquer possibilidade de soerguimento e de cumprimento de um futuro plano de recuperação. Trata-se de um serviço essencial, sem o qual a atividade empresarial se torna inviável.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que, em homenagem ao **princípio da preservação da empresa**, não é admitida a suspensão do fornecimento de serviços essenciais – como energia elétrica, água e gás – por dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, pois tal medida comprometeria a própria viabilidade da reestruturação.

A jurisprudência é pacífica em proteger a empresa em recuperação da interrupção de serviços públicos essenciais, condicionando a manutenção do serviço ao pagamento das contas posteriores ao pedido:

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Decisão que determinou a manutenção do serviço de fornecimento de gás, mediante o pagamento das faturas vincendas, e a apresentação de plano de equacionamento do débito pretérito. Inconformismo da credora. Não acolhimento. Débito constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial, sujeito aos seus efeitos. Risco de paralisação das atividades da recuperanda em caso de interrupção do fornecimento de gás. Serviço de caráter essencial. Aplicação, por analogia, do disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Princípio da preservação da empresa (artigo 47 da LRF). Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Decisão mantida.

Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246799-36.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

Portanto, com fundamento no poder geral de cautela deste MM. Juízo e na aplicação do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, requer-se a concessão de tutela de urgência incidental, *inaudita altera pars*, para determinar que a COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS se abstenha de interromper o fornecimento de gás às unidades das Requerentes, em especial à planta de Taubaté/SP, em razão de débitos anteriores ao ajuizamento desta demanda, condicionando-se a manutenção do serviço ao adimplemento das faturas que se vencerem a partir da data do deferimento do processamento da recuperação judicial.

XV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, em razão da sua instrução adequada e da total observância aos requisitos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, nomeando-se, consequentemente, administrador judicial que acompanhará o trâmite deste processo.

Requer, como conseqüente:

- a) A concessão de **tutela de urgência incidental**, *inaudita altera pars*, para determinar que a **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS** se abstenha de praticar qualquer ato tendente a interromper o fornecimento de gás às Requerentes por débitos anteriores a este pedido, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo;
- b) Sejam suspensas todas as ações e as execuções contra as Requerentes e que se vede a expropriação de toda e qualquer produção das

Requerentes em especial seu principal estabelecimento comercial, a retirada e a venda de bens essenciais às atividades empresarial, sendo proibida toda e qualquer ordem de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial. O fundamento legal do pedido encontra esteio nos artigos 6, II e III, 49, parágrafos terceiro e quarto, sendo importante destacar nos parágrafos 7-A e 7-B do mencionado artigo 6, todos da lei 11.101/05.

- c) A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das suas atividades, conforme disposto no inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005, como medida de direito;
- d) Seja determinado o sigilo da relação de funcionários e bens dos acionistas e administradores da companhia;
- e) O parcelamento das custas processuais iniciais, em 06 (seis) parcelas, como meio de garantia ao acesso à Justiça;
- f) Intimações nos moldes do artigo 52 da lei 11.101/05, nos termos do seu inciso V.

Acaso, por hipótese, V. Exa. opte pela realização de perícia prévia para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o que se admite apenas “ad argumentandum”, já que a Requerente representa uma empresa localizada nesta Comarca e conhecida por muitos cidadãos locais – sendo empresa idônea e reconhecida por seu enorme trabalho há anos – requer, como medida de proteção e seus ativos, especialmente ativos financeiros e outros – com a manutenção do imóvel essencial à sua atividade, que encontra-se *sub judice* na ação trabalhista autuada sob o nº 1000744- 19.2020.5.02.0382 (Justiça do Trabalho de Osasco/SP) e da Carta Precatória nº 0011556-44.2020.5.15.0102, que, face ao poder geral de cautela que advém do artigo 297 do CPC, seja determinada a suspensão de todos os processos – especialmente na fase de execução e de invasão do patrimônio da Requerente – suspensão esta que deverá vigorar até o despacho de deferimento da recuperação.

Requer, por derradeiro, que todas as publicações atinentes ao presente feito, sejam levadas a efeito **exclusivamente** em nome do advogado **Marcelo Alves Muniz, OAB/SP nº 293.743**, no seguinte endereço: Rua Leônicio de Carvalho, nº 234, cj. 93/94, Paraíso, São Paulo - SP, sob pena de nulidade.

Atribui-se a presente causa, na forma do artigo 51, § 5º da Lei nº 11.101/2005, o valor de R\$ 38.760.235,72 (trinta e oito milhões, setecentos e sessenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Termos em que,
Pede-se urgência no deferimento.
São Paulo, 30 de junho de 2026

Marcelo Alves Muniz
OAB/SP nº 293.743

Danielle Silva Fontes
OAB/SP nº 272.423

João André Lange Zanetti
OAB/SP nº 369.299

Wagner L.C.R. Silva
OAB/SP nº 336.387